enfermidade e a necessidade de acompanhamento do enfermo deverá ser comprovada pelo perito constituído, através de perícia médica.

Art. 17. Aplica-se às licenças para tratamento em pessoa da família, no que couber, os procedimentos adotados no Capítulo II deste Decreto e da Lei Complementar n.103, de 27/2014.

CAPÍTULO VII

Da Readaptação

Art. 18. Quando se verificar, com o resultado da perícia médica, redução da capacidade física do servidor ou estado de saúde que impossibilite o exercício de funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria por invalidez permanente, nem licença para tratamento de saúde, o servidor poderá ser encaminhado para readaptação em cargo que seja compatível com suas limitações, nos termos da Lei Complementar nº 103/2014.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o servidor será submetido, obrigatoriamente, à nova perícia, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Readquirida a capacidade laborativa, o servidor retornará as atividades próprias de seu cargo.

§ 3º Por ato do Prefeito Municipal, o servidor poderá ser readaptado definitivamente, desde que recomendada esta providencia pela junta médica e/ou profissional regularmente instituído.

CAPÍTULO VIII

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 19. As perícias médicas destinadas a comprovar a invalidez serão realizadas sempre que solicitada pelo chefe do servidor ou, no caso de servidor inativo, semestralmente.

Art. 20. Comprovada a invalidez a qualquer tempo, o Departamento de Recursos Humanos encaminhará o processo de perícia médica ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, para que o mesmo proceda ao encaminhamento do processo de aposentadoria.

CAPÍTULO VIX

Das Disposições Finais

Art. 21. O controle e a fiscalização sobre as perícias médicas, atestados médicos, bem como sobre todos os atos relacionados ao perito regularmente instituído, cabem à Secretaria Municipal de Saúde e ao Prefeito Municipal.

Art. 22. Aplicam-se aos servidores acidentados no exercício de suas funções ou que contraíram moléstia profissional, os procedimentos adotados neste Decreto e na Lei Complementar nº 103/2014.

Art. 23. Constatada irregularidade nos procedimentos constantes deste Decreto, será instaurado processo administrativo disciplinar, em conformidade com a Lei Complementar nº 103/2014.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

JOSMAIL RODRIGUES Prefeito Municipal

Matéria enviada por Cleide de Souza Oliveira

Secretaria de Assistência Social

EDITAL N.01/CMDCA/2022 Bonito/MS, 25 de outubro de 2022.

RESULTADO DAS INSCRIÇÕES DAS ENTIDADES HABILITADAS PARA A ASSEMBLÉIA DE ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL, NO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA PARA COMPLEMENTO DE GESTÃO 2021/2023.

A Comissão do Processo Eleitoral da Sociedade Civil para Complemento de Gestão 2021/2023, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Bonito – Estado de Mato Grosso do Sul (CMDCA/MS), criado pela Lei Municipal nº 1.370/2015 e alteração Nº 1.521/2019, no uso das suas atribuições legais, nos termos da legislação vigente e Resolução nº 14/2022, publicada no Diário Oficial da União Nº 3184 em 26 de setembro de 2022,

COMUNICA:

Resultado das **Inscrições das Entidades Habilitadas** para a Assembléia de Eleição dos Representantes da Sociedade Civil, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA para Complemento de Gestão 2021/2023:

Entidades de Atendimento à Criança e ao Adolescente

Instituição Associação Pestalozzi de Bonito-MS

Margareth Aparecida Maneta

Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA Matéria enviada por Rosângela Maria Machado

Procuradoria Juridica

LEI COMPLEMENTAR Nº 167 DE, 25 DE OUTUBRO DE 2022.

Institui o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal - REFIS/2022 e estabelece normas de parcelamento

Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS, destinado a promover a recuperação de créditos do Município para pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º Incluem-se no REFIS os créditos de natureza tributária ou administrativa, constituídos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de contratos de natureza administrativa ou decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança, ocorridos até 31/12/2021.

§1º Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos de natureza judicial cujo valor ou parte dele, tenha sido objeto de substituição em penhora de bens móveis ou imóveis no bojo dos autos.

§2º Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos decorrentes de processos judiciais, cuja condenação restou em danos ao erário público, por parte do devedor.

Art. 3º O débito em litígio judicial ou administrativo somente poderá ser objeto do REFIS se o sujeito passivo desistir, de forma irretratável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva.

§ 1º Os débitos em litígio judicial ficam incidentes das custas processuais e honorários advocatícios, exceto os processos que mesmo executados, não ocorreu citação judicial ao contribuinte devedor.

§ 2º Em caso de adesão ao pagamento parcelado nos termos do art. 9º desta Lei os honorários advocatícios também serão parcelados.

§ 3º Os pagamentos de honorários advocatícios em processos administrativos, inscritos em dívida ativa, previstos no Parágrafo único do artigo 12 da Lei Complementar no 037/2000, não se aplicam a esta lei.

Art. 4º A adesão ao REFIS será efetuada mediante requerimento escrito ou de ofício e o parcelamento efetivado mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, acompanhado do pagamento da primeira parcela ou do débito total.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS deve abranger todos os débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, ressalvado o disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 5º A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, no regulamento e no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e o constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional.

§ 1º A adesão ao REFIS opera novação do lançamento anterior à luz do art. 110 do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 360, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

§ 2º A adesão ao REFIS sujeita ainda o contribuinte:

I - Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - Ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

Art. 6º O pedido de parcelamento administrativo para adesão ao REFIS poderá ser apresentado até o dia 10 de dezembro de 2022, podendo ser prorrogado por Decreto mediante justificativa, por mais 30 (trinta), dias.

Art. 7º Os débitos apurados serão atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da adesão, podendo os mesmos serem liquidados conforme as condições previstas nesta Lei.

Art. 8º O parcelamento do débito perante a Fazenda Pública Municipal poderá ser efetuado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica, atualizada pela Unidade Fiscal do município.

§ 2º Em caso de parcelamento de débitos já ajuizados, a Ação de Execução Fiscal ficará suspensa até o pagamento final do acordo de parcelamento.

Art. 9º O contribuinte poderá efetuar o pagamento do débito nas seguintes condições:

I - Pagamento à vista (parcela única) com exclusão total da multa por infração, penalidades e da multa e juros de mora;

 II - Em 03 (três) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 90% (noventa por cento) da multa por infração, penalidades e da multa e juros de mora;

III - Em 06 (seis) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) da multa por infração, penalidades se for o caso, e da multa e juros de mora.

§1º O vencimento das parcelas subsequentes ocorrerá trinta dias após o vencimento da parcela anterior.

§2º Quando o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 10. Em caso de parcelamento, as parcelas serão fixadas em igual valor e vencimentos sucessivos de acordo com o enquadramento requerido pelo contribuinte em atenção aos prazos estabelecidos no art. 8º desta Lei.

Art. 11. O não pagamento das parcelas previstas no Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento na data fixada para seu vencimento implicará no acréscimo de:

I - Juros de mora;

II - Correção monetária.

§1º Os juros de mora de que trata o inciso I serão calculados à razão de um 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir

§2º A correção monetária será realizada com base no índice de correção dos tributos municipais previsto no Código Tributário Municipal.

- Art. 12. O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- I Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente débitos.
- Art. 13. No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento constará:
- I Identificação e assinatura do devedor ou responsável;
- II Número do RG e órgão expedidor, de inscrição no Cadastro de Pessoa Física CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do devedor e/ou do responsável;
- III Número de inscrição municipal, endereço completo, telefônico e e-mail do devedor e/ou do responsável;
- IV Origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;
- V Valor total da dívida;
- VI Número de parcelas concedidas;
- VII Valor de cada parcela;
- VIII Normas pertinentes ao parcelamento efetuado;
- IX Valor dos descontos concedidos, dos juros de mora, da multa por infração e da multa de mora.

Parágrafo único. O requerimento e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverão ser firmados pelo contribuinte ou mandatário com procuração com poderes específicos para tanto, e ser instruído com cópia dos sequintes documentos:

- I Pessoa Física: RG, CPF e Comprovante de endereço do contribuinte aderente;
- II Pessoa Jurídica: Contrato Social atualizado, RG, CPF e Comprovante de endereço do representante legal.
- Art. 14. Não haverá aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.
- Art. 15. Os descontos concedidos por esta Lei Complementar não conferem quaisquer direitos à restituição, no todo ou em parte, de importância já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.
- Art. 16. O Poder Executivo, em casos excepcionais, fica autorizado a promover o agrupamento de débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de um mesmo proprietário de diversas inscrições imobiliárias em uma única inscrição imobiliária.
- Art. 17. O pedido de compensação ou dação de pagamento para bens imóveis, para extinção do crédito tributário por adesão ao REFIS poderá ser apresentado até 10/12/2022, devendo observar os seguintes limites e condições:
- I Avaliação do pedido apresentado, pelos critérios de interesse e viabilidade, não sendo a administração municipal aceitar as propostas regularmente ofertadas;
- II Abranger a totalidade do crédito que se pretende liquidar com atualização, juros, multa, e encargo legais, com exclusão total da multa por infração, penalidades e da multa e juros demora, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor da proposta;
- III Não envolver créditos ou obrigações partilháveis com outros entes da Federação, como aqueles eferentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional;
- IV Expressa confissão da dívida, com desistência, de forma irretratável, da impugnação, do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva;
- V O objeto da proposta ofertada não constituir hipótese de licitação obrigatória, exceto em casos de compensação;
- VI Comprovação de regularidade fiscal, judicial e trabalhista perante os demais entes da federação, pela apresentação das competentes certidões negativas;
- VII Comprovação da regular posse, propriedade e domínio sobre o objeto ofertado, mediante correspondente documento legalmente previsto.
- Art. 18. Recebido o pedido de compensação, transação ou dação de pagamento de bens imóveis deverá o Secretário de Administração e Finanças adotar as seguintes providências:
- I Designar servidor tecnicamente competente para no prazo de 5 (cinco) dias lavrar parecer, com certidão dos débitos do Requerente, aferindo o real valor de mercado da proposta, além de eventuais ônus ou impeditivos no objeto do pedido;
- II Consultar o setor sobre a necessidade de licitação, viabilidade e interesse da administração no objeto da proposta;
- III Consultar a Procuradoria Jurídica do Município sobre a legalidade da pretendida operação.
- Art. 19. Concluídas as etapas do art. 18 desta Lei o Secretário de Administração e Finanças poderá celebrar compromisso de compensação, transação ou dação de bens em pagamento.
- §1º As dações em pagamento têm eficácia condicionada a completa tradição de propriedade nos termos da legislação em vigor, sendo as despesas e tributos decorrentes responsabilidades do devedor.
- §2º Eventuais honorários advocatícios judiciais não serão contemplados pela dação em pagamento, prosseguindo a sua cobrança nos respectivos autos judiciais a parte.
- Art. 20. Nas hipótosos de dação em pagamento de hens imóveis, após a celebração do compromisso o devedor terá o



§1º As despesas e tributos relativos ao imóvel dado em pagamento serão suportados pelo devedor, assim como, se houver divergência quanto à avaliação promovida pelo Município, as despesas decorrentes de nova avaliação do imóvel.

§2º A dação em pagamento estará condicionada ao recolhimento, em dinheiro e em uma única vez, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da lavratura da Escritura Pública de Dação em Pagamento, da importância correspondente a eventuais custas e demais despesas judiciais, inclusive honorários de peritos se houver.

Art. 21. Compromissos de compensação, transação ou dação de bens em pagamento firmados em virtude desta Lei, deverão ter os respectivos extratos publicados pela imprensa oficial.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSMAIL RODRIGUES

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Cleide de Souza Oliveira

Departamento de Licitação TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 64/2022

O Município de Bonito – Estado de Mato Grosso do Sul, através do Pregoeiro(a) designado pelo decreto nº. 12/2022, torna público o resultado do processo supra.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de materiais terapêuticos para atender a demanda da Secretaria de Saúde de Bonito/MS.

ADJUDICO, no menor preço por item, conforme segue abaixo:

Vencedor(es):

EMPRESA	ITEM	VALOR
Llua EFF .		R\$ 24.189,00
MC Produtos Médicos Hospitalares Ltda ME.	01, 03, 04, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 43 e 44.	R\$ 21.878,17
PC Comércio e Serviços de Produtos Médicos e Hospitalares Eireli .	02 e 42.	R\$ 19.774,00

Valor Total: R\$ 65.841,17 (sessenta e cinco mil oitocentos e quarenta e um reais e dezessete centavos).

José Eduardo Mündel

Pregoeiro

HOMOLOGO o resultado proferido pelo(a) Pregoeiro(a), no Processo acima mencionado, em favor da(s) empresas(s) vencedora(s).

Bonito/MS, 25 de outubro de 2022.

Josmail Rodrigues

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Fernanda Siqueira Artigas